

do ano económico, passado o qual cada pensão será satisfeita pela verba da sua inscrição nominal no Orçamento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça e Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 210

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Considera-se, para os efeitos fiscaes, como sendo feita directamente pelo falecido cidadão, José Maria dos Santos, a doação pura e simples que os herdeiros deste vão fazer aos actuaes colonos e rendeiros das sesmarias de Vale da Vila, Venda do Alcaide, Palhota e Lagoa da Palha, situadas na freguesia de Palmela, concelho de Setúbal, da plena propriedade das glebas que os futuros donatários actualmente exploram e ocupam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

Na portaria n.º 178, publicada no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 26 do corrente mês, no n.º 2.º, onde se lê: «satisfazer as habilitações», deve ler-se: «satisfazer a todas as habilitações».

Majoria General da Armada, em 27 de Junho de 1914. — O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

LEI N.º 211

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Reorganização geral dos serviços dos departamentos marítimos, capitánias dos portos e respectivas delegações do continente da República e ilhas adjacentes

Divisão em departamentos marítimos e capitánias

Artigo 1.º A costa de Portugal é dividida em três departamentos marítimos. O primeiro departamento, o do norte, compreende o litoral desde a foz do Rio Minho até Pedrogão, exclusive; o segundo, o do centro, abrange a costa, desde Pedrogão, inclusive, até a foz da Ribeira de Seixe; o terceiro, o do sul, compreende o litoral, desde a foz da Ribeira de Seixe até o Rio Guadiana.

Art. 2.º As costas dos arquipélagos dos Açores e Madeira são divididas em capitánias denominadas respectivamente: capitania do porto de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta e Funchal, com delegações em diferentes partes do arquipélago.

Art. 3.º Em cada um dos departamentos há as seguintes capitánias e delegações.

Departamento marítimo do norte:

Caminha.

Viana do Castelo. — Delegação: Esposende.

Póvoa de Varzim. — Delegação: Vila do Conde.

Leixões.

Pôrto.

Aveiro.

Figueira da Foz.

Departamento marítimo do centro:

Nazaré. — Delegações: S. Martinho, Lagoa de Óbidos e Peniche.

Lisboa. — Delegações: Ericeira, Cascais, Barreiro e Trafaria.

Setúbal. — Delegações: Cezimbra, Sines e Vila Nova de Milfontes.

Departamento marítimo do sul:

Lagos.

Vila Nova de Portimão. — Delegação: Albufeira.

Faro.

Olhão. — Delegação: Fuzeta.

Tavira.

Vila Rial de Santo António.

Art. 4.º Em cada uma das capitánias dos Açores e Madeira há as seguintes delegações:

Ponta Delgada. — Delegações: Vila Franca do Campo e Santa Maria.

Angra do Heroísmo. — Delegações: Graciosa e S. Jorge.

Horta. — Delegações: S. Roque (Pico), Lajes (Pico) Flores e Corvo.

Funchal. — Delegação: Pôrto Santo.

Do pessoal dos departamentos e capitánias

Art. 5.º O pessoal dos departamentos marítimos, capitánias e delegações é o que consta do mapa A.

Art. 6.º As funções de escrivão nas capitánias são desempenhadas pelo escriturário do quadro nelas em serviço, e havendo mais dum, pelo mais antigo, com excepção das capitánias de Lisboa, Pôrto e Faro, onde são desempenhadas por oficiais do quadro auxiliar do serviço naval da classe de sargentos, acumulando com as funções de escrivão do departamento.

Art. 7.º Os lugares de escriturários são providos em indivíduos que satisfaçam às condições expressas no decreto de 26 de Maio de 1911, tendo preferência os sargentos da armada, em igualdade de circunstâncias.

§ único. Caso não haja indivíduo algum nas condições citadas, será aberto concurso documental e de provas práticas entre indivíduos da classe civil.

Art. 8.º Os escriturários são admitidos na classe de provisórios e ascendem a escriturários de terceira, segunda e primeira classe, quando completarem cinco anos em provisórios e dez em cada uma das classes seguintes, tendo bom e efectivo serviço e bom comportamento.

Art. 9.º Os cargos de cabos de mar, guardas de lastro e serventes são desempenhados por praças reformadas da armada, que saibam ler e escrever e tenham bom comportamento e a indispensável aptidão física.

§ 1.º Os sinaleiros do pôrto artificial de Leixões serão, de futuro, praças reformadas da armada com as necessárias habilitações.

§ 2.º Nos portos em que o regulamento de pilotagem o determine, os lugares de cabo de mar são desempenhados pelos pilotos da barra.

Art. 10.º Além dos cabos de mar designados no mapa A, poderão ser destacados para exercer idênticos lugares nas localidades onde os não houver e nas docas do pôrto de Lisboa, praças reformadas da armada que tenham bom comportamento e saibam ler e escrever.

Art. 11.º Nos pontos da costa onde não haja cabos de

mar, terão as atribuições destes as praças dos postos fiscaes com jurisdição nesses pontos, para o que os capitães dos portos se entenderão directamente com os comandantes das respectivas áreas fiscaes.

Art. 12.º Quando não haja praças da armada reformadas, para exercer os lugares de cabos de mar, guardas de lastro, sinaleiros e serventes, são nomeados individuos que tenham servido no corpo de marinheiros com bom comportamento e que não excedam trinta e cinco anos de idade.

§ único. Quando não haja individuos nestas condições, será aberto concurso documental pelo espaço de quinze dias para preenchimento da vaga, pelos chefes dos departamentos marítimos ou capitánias dos portos das ilhas adjacentes, devendo os individuos da classe civil ser inspecionados por uma junta de saúde e provarem saber ler e escrever, ter satisfeito à lei do recrutamento e ter de vinte e um a trinta e cinco anos.

Art. 13.º Os lugares de patrões, fogueiros, remadores e chegadores das embarcações de serviço das capitánias e delegações, quando em conformidade com o mapa A, são exercidos por praças do corpo de marinheiros da armada, destacadas das esquadilhas, ou pessoal recrutado no Arsenal da Marinha, ou por praças da divisão de reformados e na sua falta por individuos inscritos como marítimos, que satisfaçam às condições precisas para o desempenho destes lugares, não excedendo trinta e cinco anos de idade, sendo preferidos os que tiverem servido naquele corpo com bom comportamento.

Art. 14.º Os segundos tenentes com tirocinio completo e tendo pelo menos seis anos de pòsto, podem desempenhar os lugares que no mapa A estão indicados para primeiros tenentes.

Art. 15.º Os chefes dos departamentos são nomeados por decreto; os adjuntos dos departamentos, os capitães dos portos, delegados marítimos, patrões-mores, escrivães e escuritários por portaria. Os cabos de mar, guardas de lastro, sinaleiros e serventes são nomeados pela Direcção Geral da Marinha, para o que será pedido ao commando dos reformados da armada indicação das praças nas condições de serem nomeadas.

§ único. Nas capitánias em que houver guardas de lastro são elles preferidos para cabos de mar.

Art. 16.º As atribuições do pessoal, a que se refere o artigo anterior, serão fixadas no regulamento dos departamentos e capitánias elaborado para execução desta lei.

Vencimentos

Art. 17.º Os officiaes de marinha do quadro activo em serviço nos departamentos marítimos, capitánias e delegações vencerão, além do sòlido e gratificação que lhes competir como subsidio diário de residência, o subsidio estabelecido na tabela respectiva, constante do decreto de 23 de Junho de 1910 (regulamento da administração da fazenda naval).

§ 1.º Exceptuam-se o chefe do departamento e seus adjuntos em comissão na capitania do pòrto de Lisboa, que só perceberão o subsidio de residência estabelecido na respectiva tabela, quando em serviço fora da cidade de Lisboa e seu pòrto.

§ 2.º Os chefes dos departamentos, quando exerçam o commando superior dos navios encarregados da fiscalização marítima, não têm direito por esse facto a abono algum.

§ 3.º O official adjunto que exercer as funções de professor da escola de pilotagem, anexa ao departamento marítimo, vencerá a gratificação mensal de 20\$.

Art. 18.º Os officiaes do quadro auxiliar do serviço naval em serviço activo e em comissões em departamentos marítimos e capitánias dos portos das ilhas adjacentes, vencem, além do sòlido e gratificação que lhes compete, 50 por cento do subsidio designado no artigo anterior para os officiaes de marinha de igual graduação.

§ único. Estes officiaes, servindo na capitania do pòrto de Lisboa ou sede do departamento marítimo do centro, só tem direito a abono de subsidio, quando em serviço fora da cidade de Lisboa e seu pòrto.

Art. 19.º Os officiaes reformados por incapacidade do serviço activo, quando exerçam as funções de capitães dos portos vencem, além do sòlido, 50 por cento da gratificação que compete aos officiaes de marinha de igual graduação do quadro activo; e, quando estiverem em serviço fora da sede da respectiva capitania, tem direito ao subsidio designado no artigo 17.º para os officiaes de marinha de igual graduação.

Art. 20.º Os officiaes, officiaes inferiores e escuritários nomeados para o desempenho de funções nos departamentos marítimos e capitánias dos arquipélagos dos Açores e Madeira tem direito ao abono de transporte, o qual será extensivo às pessoas de sua familia, bagagens e mobilia, quando essas funções tenham carácter permanente. As despesas de transportes são liquidadas à vista das guias apresentadas pelas direcções de caminho de ferro e emprêsas de transportes marítimos ou terrestres, ou pagas à razão de 7 centavos o quilómetro para officiaes e 3 centavos e meio para individuos de categoria inferior, quando o transporte tenha lugar por estrada ordinária.

§ 1.º O abono para transporte de bagagem e mobilia, além do estabelecido para cada passageiro, pelas respectivas emprêsas, não poderá exceder, por cada viagem, para officiaes, a quantia de 25\$, e para officiaes inferiores e escuritários a de 15\$, ficando as despesas excedentes sujeitas a desconto no sòlido ou ordenado.

§ 2.º Os abonos a que se refere este artigo não poderão realizar-se nos casos de exoneração ou transferência concedida a pedido do interessado, antes de completar o periodo de dois anos.

Art. 21.º As despesas extraordinárias que os officiaes e empregados façam, quando, por motivo do serviço, tenham de sair para fora da sede da delegação ou capitania, ser-lhes hão abonadas cumprindo-se as disposições legais.

Este abono não é devido aos officiaes que recebam subsidio de residência.

Art. 22.º O pessoal da classe civil do quadro dos departamentos marítimos e capitánias dos portos dos arquipélagos dos Açores e Madeira percebe os vencimentos abaixo indicados:

Escuritários (vencimento de categoria):

	Mensal
Escuritários provisórios.....	18\$
Escuritários de 3.ª classe.....	21\$
Escuritários de 2.ª classe.....	27\$50
Escuritários de 1.ª classe.....	35\$

Cabos de mar:

	Diário
Em serviço em Lisboa.....	\$60
Em serviço no Pòrto, Faro, Ponta Delgada, Horta, Leixões e Funchal.....	\$50
Todos os mais.....	\$45

Guardas de lastro:

Servindo em Lisboa.....	\$50
Servindo no Pòrto.....	\$40
Todos os mais.....	\$24

Pessoal das embarcações:

Patrões.....	\$60
Fogueiros, encarregados das máquinas.....	\$80
Todos os mais fogueiros.....	\$70
Chegadores.....	\$50
Remadores.....	\$50
Sinaleiros.....	\$45

Serventes :

Servindo em Lisboa.....	\$50
Servindo no Pôrto, Faro, Ponta Delgada, Horta, Funchal e Leixões.....	\$45
Todos os mais	\$40

Art. 23.º As praças da armada reformadas, empregadas nas capitánias dos portos ou delegações marítimas, vencem, além do pré, a gratificação de 20 ou 15 centavos, conforme forem praças do estado menor ou de gradação inferior, em harmonia com o decreto de 29 de Maio de 1907. Estas praças não podem ter vencimentos inferiores à classe dos civis, prestando iguais serviços, porque em tal caso ser-lhes há abonada, como gratificação, a diferença entre aqueles vencimentos e as que competem aos mesmos civis.

Art. 24.º Os cabos de mar em serviço extraordinário fora da zona da sua respectiva capitania ou delegação recebem, como ajuda de custo, a quantia de 40 centavos diários, e os que acumulem as funções com as de patrões de embarcações recebem 20 centavos diários, além do seu vencimento como cabo de mar.

Art. 25.º O pessoal do quadro civil dos departamentos marítimos, capitánias e delegações, tem direito à aposentação, em conformidade com o disposto nos decretos de 17 de Julho e 14 de Outubro de 1886.

Art. 26.º Aos oficiais da guarda fiscal e aos empregados aduaneiros, quando exercerem interinamente as funções de capitães dos portos ou delegados marítimos, é abonada, a título de gratificação por serviço extraordinário, a quantia de 9 escudos mensais.

Art. 27.º O vencimento de individuos contratados temporariamente como escreventes não pode exceder a 50 centavos diários, e a duração dêsse abono a noventa dias em cada ano económico.

Art. 28.º Ao pessoal do Arsenal da Marinha, quando em serviço de vistorias fora de Lisboa e seu pôrto, é abonado o transporte e as despesas de alojamento e alimentação.

Art. 29.º Às capitánias dos portos e delegações marítimas são abonadas, para despesas certas de expediente e outras, as verbas constantes do mapa B, que faz parte dêste decreto.

Art. 30.º Para pagamento de rendas das casas onde funcionarem as repartições das capitánias ou delegações, quando estas se não achem instaladas em edificios públicos, e para as despesas variáveis das mesmas repartições é anualmente fixada no Orçamento Geral do Estado a verba julgada necessária.

Disposições diversas e transitórias

Art. 31.º As verbas a cobrar nas capitánias e delegações são as fixadas na tabela anexa a esta lei.

Art. 32.º Todas as receitas cobradas, em conformidade com esta lei e seu futuro regulamento, constituem receitas do Tesouro Público.

Exceptuam-se :

1.º A percentagem estabelecida pelo decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911, cuja cobrança e arrecadação se acha determinada no referido decreto ;

2.º As multas applicadas por transgressões que constituem receitas do fundo a criar para a caixa de protecção a pescadores que no seu mester se invalidem ;

3.º As constantes do artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 9 de Novembro de 1910, de que um sexto continuará a ter o destino determinado no § 3.º do mesmo artigo e os cinco sextos restantes serão para a aquisição de material para a fiscalização da pesca e seu custeio ;

4.º Das provenientes de certidões, quando requeridas, e bem assim da metade da importância da matrícula feita a bordo de navios paquetes, as quais são distribuídas *pro rata* pelo escrivão e escripturários ;

5.º Os emolumentos pessoais.

Art. 33.º As licenças e fiscalização dos barcos em serviço no Tejo ou varados nas suas margens, que, por antigas disposições, tem sido cumulativamente da ingerência da Câmara Municipal de Lisboa e da capitania do pôrto, passam a ser da exclusiva competência desta última, sendo por êsse facto abolidas as taxas que por essas disposições tem sido cobradas por aquela corporação.

§ único. No Orçamento Geral do Estado inscrever-se há anualmente a verba de 1.000 escudos, como indemnização à Câmara Municipal de Lisboa, da média anual das receitas cobradas daquela proveniência.

Art. 34.º As capitánias dos portos e delegações será abonado dinheiro, para manterem permanentemente um fundo de reserva destinado às despesas extraordinárias que tenham de ser satisfeitas imediatamente e tenham de ser pagas ou adiantadas pela Fazenda Nacional ; sendo as quantias, destinadas para os respectivos fundos, de 30 escudos nas sedes dos departamentos marítimos, de 20 escudos nas capitánias e de 10 escudos nas delegações.

§ único. Mensalmente, aquelas repartições requisitarão com documentos as verbas gastas, a fim de que se conservem constantes as importâncias respectivas mencionadas neste artigo.

Art. 35.º Os actuais patrões-mores civis das capitánias de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo continuarão a exercer seus cargos e podem substituir os delegados das mesmas capitánias nos seus impedimentos.

§ único. Competem-lhe o sôldo e gratificação dos guardas-marinhas do quadro auxiliar do serviço naval, aos quais são equiparados, mas sem direito a promoção ou a quaisquer outros vencimentos.

Art. 36.º Aos actuais empregados civis dos quadros das capitánias dos portos são garantidos os vencimentos e vantagens a que tinham direito pela legislação anterior, caso optem por elas.

Art. 37.º Os actuais escreventes dos quadros dos departamentos marítimos passam a exercer os lugares de escripturários, nos termos da presente lei, com os vencimentos correspondentes à sua antiguidade, calculados conforme o estabelecido na tabela que faz parte do artigo 22.º e contando-se para êsse efeito o tempo que tiverem servido no exército e na armada, como sargentos.

§ 1.º O actual escrevente contratado de Cezimbra, ali em serviço desde 1903, passa à classe de escripturário do quadro das capitánias.

§ 2.º O sinaleiro da capitania do porto de Leixões, que desempenha actualmente o cargo de escripturário, passa à classe de escripturário do quadro das capitánias.

Art. 38.º Os actuais arqueadores continuam a exercer os seus lugares nas mesmas condições que até agora.

Art. 39.º Os actuais guardas de lastro, cujos lugares são suprimidos por esta lei, passam à classe de cabos de mar.

Art. 40.º Os actuais serventes da classe civil continuam no desempenho dos lugares que exercem, com os vencimentos e vantagens a que tem direito pela legislação anterior, quando não queiram optar pelos actuais.

Art. 41.º No regulamento dos departamentos e capitánias, elaborado para execução desta lei, serão consignadas as penas disciplinares para os empregados civis das capitánias, e as disposições que devem ser observadas na inscrição marítima, matrícula das tripulações, exames, vistorias, arqueações, ancoradouros, amarrações, policia marítima, transgressões, seu julgamento e multas que em caso algum poderão exceder 50 escudos, pesca e mais regras e preceitos indispensáveis à boa regularização dos serviços marítimos.

Art. 42.º Será também elaborado um Regimento da marinha mercante, que fixará as condições de nacionalidade portuguesa dos navios e consignará as disposições que devem ser observadas relativamente a passageiros emigran-

tes e colonos a bordo, carga, seguros, âncoras perdidas, avarias e arribadas forçadas.

Art. 43.º Os actuaes capitães dos portos e delegados marítimos poderão continuar a exercer os seus cargos até completarem dois anos, a partir da data da sua nomeação.

Art. 44.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *António dos Santos Lucas* = *Augusto Eduardo Neuparth*.

MAPA A

Quadro de pessoal

Departamento Marítimo do Norte

Capitania do porto do Porto

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departamento e capitão do porto.
- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, adjunto do chefe do departamento.
- 1 Primeiro tenente, adjunto do chefe de departamento.
- 1 Primeiro ou segundo maquinista.
- 2 Officiais do quadro de auxiliares do serviço naval, sendo um es-
crivão do departamento e da capitania e o outro patrão-mor.
- 4 Escriurários.
- 5 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes
para Afurada, Aguda e Granja.
- 1 Guarda de lastro.
- 1 Patrão de escalor.
- 6 Remadores.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Caminha

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Escriurário exercendo as funções de es-
crivão.
- 3 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 1 para An-
cora.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Viana do Castelo e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Es-
posende.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval ou oficial marinheiro,
patrão-mor encarregado da doca.
- 1 Escriurário exercendo as funções de es-
crivão.
- 4 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 2 para Es-
posende.
- 1 Servente.

Capitania do porto da Póvoa de Varzim e sua delegação

- 1 Primeiro tenente do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Vila
do Conde.
- 1 Escriurário exercendo as funções de es-
crivão.
- 2 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e 1 para Vila
do Conde.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Leixões

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 2 Escriurários, um dos quais exercerá as funções de es-
crivão.
- 2 Cabos de mar.
- 6 Remadores.
- 2 Sinafeiros.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Aveiro

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capi-
tão do porto.
- 1 Primeiro tenente, adjunto.
- 2 Escriurários exercendo o mais antigo as funções de es-
crivão.
- 8 Cabos de mar, sendo: 1 para a sede da capitania; 1 para Es-
pinho, Paramos e Esmoriz; 1 para Ovar, Furadouro e Corte-
gaça; 1 para Murtosa, Pardelhas e Torreira; 1 para S. Ja-
cinto; 1 para Costa Nova, Barra, Vagueira e Areião; 1 para
Mira; 1 para a barra.
- 1 Servente.

Além d'este pessoal serão requisitadas pelo capitão do porto à Direcção Geral de Marinha, as praças do corpo de marinh-
heiros que forem precisas para a fiscalização da pesca e
tripulação de três escaleres com propulsor mecânico e três
embarcações de remos e vela, de fundo chato, próprios para
a navegação na ria.

Capitania do porto da Figueira da Foz

- 1 Capitão-tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 1 Escriurário exercendo as funções de es-
crivão.
- 5 Cabos de mar, sendo: 1 para a capitania; 1 para Buarcos; 1
para Gala e Cova; 1 para Quiais e Atocha e 1 para Costa
de Lavos e Leirosa.
- 1 Servente.

Departamento Marítimo do Centro

Capitania do porto de Lisboa e suas delegações

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departa-
mento e capitão do porto de Lisboa.
 - 2 Capitães de fragata ou capitães-tenentes, do quadro activo,
adjuntos do chefe do departamento.
 - 1 Primeiro tenente, idem.
 - 1 Primeiro tenente do quadro activo, delegado em Cascais.
 - 3 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegado na Eri-
ceira, Barreiro e Trafaria.
 - 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval; es-
crivão do de-
partamento e da capitania.
 - 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
 - 7 Escriurários, sendo 6 para a sede da capitania e 1 para Cas-
cais.
 - 21 Cabos de mar, sendo 3 para a sede do departamento, 3 para o
serviço da margem norte do Tejo, compreendida na área da
cidade de Lisboa, e 1 para cada uma das seguintes locali-
dades: Caparica, Porto Brandão Cacilhas, Seixal, Aldeia
Galega, Alcochete, Moita, Cruz Quebrada, Paço de Arcos,
Cascais, Ericeira, Alhandra e Póvoa de Santa Iria, Barreiro
e Trafaria.
 - 4 Guardas de lastro.
 - 4 Serventes, sendo 3 para a sede da capitania e 1 para Cascais.
- Além d'este pessoal é destacado do Arsenal da Marinha o ne-
cessário para guarnecer duas embarcações a vapor para o
serviço do departamento, e uma embarcação de remos, para
o serviço da delegação de Cascais.

Capitania do porto da Nazaré e suas delegações

- 1 Capitão-tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão do porto.
- 3 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em
S. Martinho, Peniche, e Lagoa de Óbidos (Foz de Arelho).
- 1 Escriurário, exercendo as funções de es-
crivão.
- 7 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania; 1 para a de
Vieira; 2 para S. Martinho; 2 para Peniche, e 1 para a La-
goa de Óbidos.
- 1 Servente.

Capitania do porto de Setúbal e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, ca-
pitão do porto.
 - 1 Primeiro tenente, do quadro activo adjunto da capitania.
 - 1 Primeiro tenente, do quadro activo, delegado em Cezimbra.
 - 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em Si-
nes e Vila Nova de Milfontes.
 - 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
 - 4 Escriurários, sendo 1 para Cezimbra, exercendo o mais antigo
as funções de es-
crivão da capitania.
 - 8 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes:
2 para Cezimbra, 1 para Sines, 2 para Vila Nova de Milfon-
tes e 1 para Alcácer do Sal.
 - 1 Guarda de lastro.
 - 2 Serventes, sendo 1 para a sede da capitania e o outro para
Cezimbra.
- Além d'este pessoal, serão contratados 4 remadores para guar-
necer as embarcações ao serviço da capitania do Setúbal.

Departamento Marítimo do Sul

Capitania do porto de Faro

- 1 Capitão de mar e guerra, do quadro activo, chefe do departa-
mento e capitão do porto.
- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, adjunto do chefe do de-
partamento.
- 1 Primeiro tenente, adjunto do chefe de departamento.

- 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, sendo um scri-
vão do departamento e da capitania e o outro patrão-mor.
 - 2 Escriurários.
 - 4 cabos do mar, sendo 2 para a sede da capitania, 1 para a Quar-
teira e 1 para a Ilha da Culatra.
 - 1 Servente.
- Além d'êste pessoal é destacado, accidentalmente, da esqua-
drilha fiscal da costa, o necessário para guarnecer e conser-
var uma embarcação de remos.

Capitania do pôrto de Lagos

- 1 Capitão-tenente ou primeiro tenente, do quadro activo, capitão
do pôrto.
 - 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
 - 2 Cabos de mar, sendo 1 para Lagos e 1 para Luz.
 - 1 Patrão de escaler, praça destacada da esquadilha fiscal da
costa.
 - 1 Servente.
- Além d'êste pessoal, o necessário para guarnecer uma embar-
cação de remos nas épocas que o chefe do departamento jul-
gar necessário.

Capitania do pôrto de Vila Nova de Portimão e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Al-
bufeira.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
- 7 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e os restantes
para Albufeira, Armação de Pera, Ferragudo, Alvor, Car-
voeiro e Silves.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Olhão e sua delegação

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado na Fu-
zeta.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
- 3 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e 1 para a de-
legação.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Tavira

- 1 Primeiro tenente, do quadro activo, capitão do pôrto.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
- 3 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e 1 para Santa
Luzia e 1 na barra (Cacela).
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Vila Rial de Santo António

- 1 capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capi-
tão do pôrto.
 - 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
 - 4 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restan-
tes para Monte Gordo e Pomarão.
 - 1 Servente.
- Além d'êste pessoal, 4 remadores para guarnecer uma embar-
cação de remos.

Arquipélago dos Açores

Capitania do pôrto de Ponta Delgada e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, ca-
pitão dos portos.
- 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados em Vila
Franca do Campo e na Ilha de Santa Maria.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
- 6 Cabos de mar, sendo 2 para a sede da capitania e os restantes
para Vila Franca do Campo, Calheta e Rabo de Peixe
(S. Miguel) e Santa Maria.
- 3 Patrões.
- 15 Remadores.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto de Angra do Heroísmo e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, ca-
pitão do pôrto.
- 2 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval, delegados nas
ilhas de S. Jorge e Graciosa.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
- 10 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e os restan-
tes para S. Mateus, Praia da Vitória, Pôrto Judeu (Terceira)
Vila da Praia, Vila de Santa Cruz (Graciosa), Velas, Ca-
lheta, Folga e Tôpo (S. Jorge).

- 1 Patrão de escaler.
- 5 Remadores.
- 1 Servente.

Capitania do pôrto da Horta e suas delegações

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, ca-
pitão do pôrto.
- 4 Officiais do quadro auxiliar do serviço naval para delegados,
sendo 2 para o Pico (1 em Lajes e outro em S. Roque); 1
para as Flores e 1 para o Corvo.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
- 8 Cabos de mar, sendo 1 para a sede da capitania e os restantes
para S. Roque, Lajes, Madalena, Areia Larga e Ribeiras
(Pico), Santa Cruz (Flores) e Corvo.
- 2 Patrões.
- 10 Remadores.
- 1 Servente.

Arquipélago da Madeira

Capitania do porto do Funchal e sua delegação

- 1 Capitão de fragata ou capitão-tenente, do quadro activo, capi-
tão dos portos.
- 1 Primeiro tenente adjunto de capitania.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, delegado em Pôrto
Santo.
- 1 Oficial do quadro auxiliar do serviço naval, patrão-mor.
- 1 Escriurário, exercendo as funções de escrivão.
- 7 Cabos de mar, sendo 2 para o Funchal, 1 para Pôrto Santo, 1
para Santa Cruz, 1 para Machico, 1 para Câmara de Lobos e
1 para Paúl.
- 1 Patrão de escaler.
- 6 Remadores.
- 1 Servente.

Observações

1.ª As delegações, para cujo quadro não se designa escriurário
será permitido, quando o serviço o exija e sob proposta do chefe
do departamento ou capitania independentes, contratar um auxi-
liar de escripturação por tempo não superior a três meses em cada
ano, e correspondentemente ao período de maior movimento de
matriculas.

2.ª Além do pessoal a que se refere o presente mapa, são desta-
cadas, para desempenho de serviços nos departamentos marítimos,
praças da divisão de reformados e eventualmente do corpo de ma-
rinheiros, quando circunstâncias extraordinárias o exigirem.

MAPA B

Importâncias que devem ser abonadas aos capitães dos portos
e seus delegados para ocorrerem às despesas anuais do expe-
diente, lavagem e limpeza das respectivas repartições

	Expediente — Escudos	Lavagem e limpeza das repartições — Escudos
Departamento Marítimo do Norte:		
Caminha	9	6
Viana do Castelo	9	6
Esposende	3	4,80
Póvoa de Varzim	9	6
Vila do Conde	3	4,80
Leixões	9	6
Pôrto	50	12
Aveiro	18	6
Figueira da Foz	9	6
Departamento Marítimo do Centro:		
Nazaré	9	6
S. Martinho	3	4,80
Peniche	4,80	6
Lagoa de Óbidos	3	4,80
Ericeira	3	4,80
Cascais	6	6
Lisboa	60	18
Barreiro	6	4
Trafaria	5	4
Cezimbra	6	6
Setúbal	18	12
Sines	3	4,80
Vila Nova de Milfontes	3	4,80

	Expediente — Escudos	Lavagem e limpeza das repartições — Escudos
Departamento Marítimo do Sul:		
Lagos	9	6
Vila Nova de Portimão	9	6
Albufeira	3	4,80
Faro	36	12
Olhão	9	6
Fuzeta	3	4,80
Tavira	9	6
Vila Rial de Santo António	9	6
Arquipélago da Madeira:		
Funchal	18	6
Pôrto Santo	3	4,80
Arquipélago dos Açores:		
Ponta Delgada	12	6
Vila Franca do Campo	5	4
Santa Maria	3	4,80
Angra do Heroísmo	9	6
S. Jorge	3	4,80
Graciosa	3	4,80
Horta	12	6
Pico	3	4,80
Lajes do Pico	3	4,80
Flores	3	4,80
Corvo	3	4,80

TABELA

Das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitania dos portos e delegações marítimas

1. Arqueações a embarcações de vela ou remos, de 5 toneladas brutas, ou menos	Gratis
2. Arqueações a embarcações de vela ou remos, superiores a 5 toneladas brutas e com um comprimento superior a 11 metros, de bôca aberta, meia coberta ou coberta corrida com escotilha, incluindo as pertencentes às armações, cercos, artes e xávegas:	
Para o Tesouro Público	\$50
Ao encarregado de arqueação	\$80
3. Arqueações a embarcações de vela pela regra I do processo de Moorsom:	
Para o Tesouro Público até 500 T. B.	1\$50
Superior a 500 T. B.	2\$50
Ao encarregado da arqueação:	
Até 200 T. B.	3\$50
Mais de 200 até 250 T. B.	5\$
Mais de 250 até 300 T. B.	6\$50
Mais de 300 até 350 T. B.	7\$
Mais de 350 até 400 T. B.	7\$50
Mais de 400 até 450 T. B.	8\$
Mais de 450 até 500 T. B.	8\$50
Superiores a 500 T. B.	9\$
A dois auxiliares, cada um	1\$
4. Arqueações a embarcações de tráfego local e de pesca, movidas por propulsor mecânico:	
Para o Tesouro Público	1\$50
Superiores a 100 T. B.	2\$50
Ao encarregado de arqueação:	
Até 10 T. B.	1\$50
Mais de 10 até 50 T. B.	1\$80
Mais de 50 até 100 T. B.	2\$
Mais de 100 até 150 T. B.	2\$50
Mais de 150 até 200 T. B.	3\$
Superiores a 200 T. B., em harmonia com a verba n.º 5 da presente tabela.	
A um auxiliar	\$80
5. Arqueações a navios movidos por propulsor mecânico de qualquer sistema, pela regra I do processo de Moorsom:	
Para o Tesouro Público:	
Até 500 T. B.	4\$
De 500 a 1:000 T. B.	6\$
Superior a 1:000 T. B.	8\$

Ao encarregado de arqueação:	
Até 200 T. B.	5\$
Mais de 200 até 250 T. B.	5\$50
Mais de 250 até 300 T. B.	6\$
Mais de 300 até 400 T. B.	7\$
Mais de 400 até 500 T. B.	8\$
Mais de 500 até 600 T. B.	9\$
Mais de 600 até 700 T. B.	10\$
Mais de 700 até 800 T. B.	11\$
Mais de 800 até 900 T. B.	12\$
Mais de 900 até 1:000 T. B.	13\$
Mais de 1:000 até 2:000 T. B.	15\$50
Mais de 2:000 até 3:000 T. B.	18\$
Superiores a 3:000 T. B.	20\$
A dois auxiliares:	
Até 1:000 T. B., cada um	1\$50
Superior a 1:000 T. B., cada um	2\$50
6. Arqueações pela regra II do processo de Moorsom, 50 por cento das quantias estipuladas para a regra I.	
7. Autuações por transgressão ou desobediência:	
Pelo auto	\$30
Ao empregado que autuar, havendo condenação.	\$20
8. Avaliações de ferros, ancorotes e correntes, achadas nos portos, rios, barrás ou costas:	
Ao patrão-mor	Gratis
A um perito, quando não tenha vencimento pelo Estado	\$60
9. Averbamentos de alteração em auto de registó de propriedade de navio de comércio e na respectiva certidão:	
Até 150 T. B. de arqueação	1\$
Mais de 150 até 300 T. B.	1\$50
Mais de 300 até 500 T. B.	2\$
Superiores a 500 T. B.	2\$50
N.º 3. Quando o averbamento fôr mandado fazer pela capitania	Gratis
10. Averbamento de alteração de matrícula de tripulação de navios de comércio e tráfego local, para ser incluído ou riscado da matrícula. — Por cada tripulante	\$10
11. Averbamento ou alteração de matrícula de tripulante de embarcação de pesca	Gratis
12. Averbamento de alteração em título de propriedade de embarcação de serviço de tráfego local ou de pesca:	
Até 5 T. B.	Gratis
Mais de 5 até 10 T. B.	\$10
Mais de 10 até 20 T. B.	\$15
Mais de 20 até 40 T. B.	\$20
Mais de 40 até 80 T. B.	\$25
Superior a 80 T. B.	\$30
13. Buscas com designação do ano pelo interessado, por cada busca	\$15
14. Buscas sem designação do ano	\$30
15. Cédula de inscrição marítima:	
A primeira entregue no acto da inscrição	\$15
Todas as mais	\$20
16. Certidões diversas não especificadas nesta tabela, por cada lauda escrita ainda que incompleta.	\$50
17. Depoimentos de testemunhas por escrito. Por cada depoimento, havendo parte condenada	\$10
18. Dispensa de vistoria ou arqueação a navio ou embarcação registada no Lloyd's e instituições similares de reconhecida competência, quando requerida e o capitão do porto o julgue dispensável:	
Para o Tesouro Público: o que corresponda pela verba desta tabela, ou caso de se efectuar a respectiva vistoria ou arqueação.	
19. Exames para mestres, arrais ou patrão de embarcação de recreio:	
Ao perito oficial da marinha mercante	1\$50
Pela carta	\$50
20. Exames para mestre, arrais ou patrão de embarcações costeiras, de serviço de tráfego local e de pesca:	
Ao patrão mor	Gratis
Ao piloto mor	Gratis
Ao perito respectivo à especialidade	\$50
Pela carta	\$50
21. Exames para pilotos de barras e rios:	
Ao patrão mor	\$60
Ao piloto mor	\$50
A cada um dos pilotos que fizer parte do júri	\$30
Pela carta	1\$50
22. Inspeção a navios empregados no transporte de colonos ou emigrantes para portos estrangeiros fora da Europa:	
Para o Tesouro Público	5\$00
Ao capitão do porto	3\$00
Ao guarda-mor de saúde	3\$00

Ao escripto da capitania		1\$50
Certidão, requerendo-a		\$80
23. Intimações por escripto: Ao cabo de mar que fizer a intimação, pagas pela parte quando condenada ou pelo queixoso, se a queixa for julgada improcedente, por cada uma		\$30
24. Licença para tirar areia das praias para obras: Por cada 5:000 quilogramas ou fracção		\$30
25. Licença para um navio embarcar ou desembarcar lastro ou desembarcar cinzas: Por cada 5:000 quilogramas ou fracção		\$10
26. Licença para um navio ou embarcação lastrar na praia, por cada vez:		
Até 5 T. B.	Gratis	
Mais de 5 a 10 T. B.	\$15	
Mais de 10 a 30 T. B.	\$30	
Mais de 30 a 60 T. B.	\$60	
Mais de 60 a 100 T. B.	1\$00	
Superior a 100 T. B.	2\$00	
27. Licença anual para uma embarcação se empregar no serviço de condução de lastro ou cinzas		\$60
28. Licença anual para ter nos portos naturais ou rios uma amarração com bóia para navios de qualquer lo- tação		20\$00
Idem para embarcações de serviço de tráfego local e de pesca		2\$50
29. Licença para rocegar ferro, ancorote ou corrente		\$10
30. Licença para armar barracas para banhos, nas praias: Por cada época de banhos e por cada metro qua- drado de terreno ocupado pelas barracas dum mesmo proprietário e espaços entre elas		\$03
N. B. As barracas permanentes pagam o dôbro da verba acima designada. Os espaços entre barra- cas não poderão exceder os que a autoridade marítima determine.		
Ao empregado da capitania do porto ou delegação marítima que proceder à medição		
		\$30
31. Licença para barcas de banhos amarrarem, depois de vistoriadas — Por cada ano ou época de banhos		1\$50
32. Licença para caçar nos portos, rios, rias e lagoas den- tro da área da jurisdição marítima de capitania ou delegação — Por cada ano ou fracção		1\$20
33. Licença anual para estabelecimento duma armação fixa de pesca: Sobre os produtos brutos anuais do ano anterior, as percentagens seguintes: Armações de atum, que lançam de direito ou só de revés: Produto até 8.000 escudos anuais	0,5 %	
Produto superior a escudos 8.000 e até escudos 16.000 anuais	2 %	
Produto superior a escudos 16.000 e até 24.000 escudos anuais	3 %	
Produto superior a escudos 24.000 e até 32.000 escudos anuais	3,5 %	
Produto superior a 32.000 escudos anuais	4 %	
Armações que lancem de direito e de revés: Produto até 12.000 escudos anuais		
Produto superior a 12.000 escudos e até 24.000 escudos anuais	2 %	
Produto superior a 24.000 escudos e até 36.000 escudos anuais	3 %	
Produto superior a 36.000 escudos e até 48.000 escudos anuais	3,5 %	
Produto superior a 48.000 escudos e até 60.000 escudos anuais	4 %	
Produto superior a 60.000 escudos anuais	4,5 %	
Armações de sardinha: Média dos produtos mensais até 500 escu- dos		
Média dos produtos mensais superior a 500 escudos e até 1.000 escudos	0,5 %	
Média dos produtos mensais superior a 1.000 e até 1.500 escudos	2 %	
Média dos produtos mensais superior a 1.500 e até 2.000 escudos	2,5 %	
Média dos produtos mensais superior a 2.000 escudos	3 %	
Certidão ou cópia de cada termo requere- ndo-a		\$80
34. Licença para estabelecer, dentro da área da jurisdição marítima das capitania ou delegações, depósitos ou viveiros: De moluscos e peixes: Por cada ano e até 10 metros quadrados		\$50
Por cada metro quadrado a mais		\$01
Ao empregado que fizer a medição		\$30
De lagostas: Por cada ano e por cada metro cúbico de de- pósito fixo ou flutuante		
35. Licença para estabelecer parques ostreícolas e estaca- das para mexilhoceiras: Por ano e por cada hectare		1\$00
Ao empregado que fizer a medição		\$50
36. Licença anual para a pesca com arte de galeão ou cêrco americano, as taxas estabelecidas na verba n.º 33 para as armações de sardinha. Exceptuam-se os cercos concedidos a cooperativas de pescadores, nos termos do decreto de 21 de Maio de 1908, que só pagam o fixado no n.º 51 desta tabela.		
37. Licença anual para a pesca: Em vapores com rédes de arrastar		1.500\$00
Para todas as outras embarcações de pesca não es- pecificadas nesta tabela		\$30
38. Licença para estabelecer nos portos e rios, dentro da área de jurisdição marítima das capitania ou de- legações, depósitos de madeiras enterradas ou mer- gulhadas: Por cada ano ou fracção e por cada 10 metros qua- drados que ocuparem		\$50
Ao empregado que fizer a medição		\$30
39. Licença para construção duma embarcação em qual- quer praia ou estaleiro: Até 10 T. B.		\$10
Mais de 10 até 20 T. B.		\$20
Mais de 20 até 40 T. B.		\$40
Mais de 40 até 60 T. B.		\$80
Mais de 60 até 80 T. B.		1\$20
Superiores a 80 T. B.		1\$50
40. Licença para um navio ou embarcação, encalhar na praia para limpar, queimar, fazer qualquer obra: Até 10 T. B.		\$10
Mais de 10 até 20 T. B.		\$20
Mais de 20 até 50 T. B.		\$30
Mais de 50 até 150 T. B.		\$50
Superior a 150 T. B.		1\$00
N. B. Esta licença é válida por um ano, dentro da jurisdição da capitania ou delegação marítima onde for passada.		
As embarcações de pesca, de vela ou remos, são dis- pensadas de qualquer emolumento por esta verba.		
41. Licença para um individuo nacional ou nacionalizado matricular em navio estrangeiro		\$30
42. Licença para um individuo estrangeiro matricular em navio nacional: Sendo official ou equiparado		3\$00
Qualquer outro tripulante		1\$20
43. Licença para pontões amarrarem depois de vistoria- dos: Por cada ano		50\$00
44. Licença para uma embarcação de vapor de serviço de tráfego local sair a barra com passageiros, em ex- cursão de recreio		1\$50
45. Licenças não especificadas nesta tabela		\$10
46. Linha de água carregada: Até 300 T. B.		
Ao capitão do porto		4\$00
Ao engenheiro naval		4\$00
A 2 auxiliares, a cada um		1\$20
De 300 até 1:000 T. B.		
Ao capitão do porto		6\$00
Ao engenheiro naval		6\$00
A 2 auxiliares, a cada um		1\$60
De 1:000 até 2:000 T. B.		
Ao capitão do porto		10\$00
Ao engenheiro naval		10\$00
A 2 auxiliares, a cada um		2\$50
De 2:000 até 3:000 T. B.		
Ao capitão do porto		12\$00
Ao engenheiro naval		12\$00
A 2 auxiliares, a cada um		3\$00
De 3:000 até 4:000 T. B.		
Ao capitão do porto		18\$00
Ao engenheiro naval		18\$00
A 2 auxiliares, a cada um		4\$50
Superior a 4:000 T. B.		
Ao capitão do porto		20\$00
Ao engenheiro naval		20\$00
A 2 auxiliares, a cada um		5\$00
Ao Tesouro Público a taxa constante de		5\$00
47. Lotação de passageiros em embarcações de tráfego local, de vela ou remos: Ao encarregado: Até 5 T. B.		\$20
Mais de 5 até 10 T. B.		\$50
Mais de 10 até 30 T. B.		1\$00
Superior a 30 T. B.		1\$50

Movidas por propulsor mecânico, o dôbro destas taxas.

N. B. As lotações a que se referem as verbas n.º 46 são gratuitas, quando feitas simultaneamente com as arqueações.

48. Matrículas de tripulação de navio de comércio:	
Até 150 T. B.	\$50
Mais de 150 até 300 T. B.	1\$50
Mais de 300 até 500 T. B.	2\$50
Mais de 500 até 1:000 T. B.	3\$50
Mais de 1:000 até 3:000 T. B.	4\$50
Superior a 3:000 T. B.	6\$00

N. B. Quando nos navios paquetes a autoridade marítima proceda a matrícula a bordo, a verba a cobrar será elevada ao dôbro.

49. Matrículas de tripulação de embarcações de tráfego local e de companhia de embarcações de pesca e apanha de mariscos e plantas marinhas:	
Até 5 T. B.	\$20
Mais de 5 até 10 T. B.	\$30
Mais de 10 até 20 T. B.	\$40
Mais de 20 até 50 T. B.	\$60
Superior a 50 T. B.	\$70
As embarcações de tráfego local de tonelagem superior a 100 T. B. ou movidas por propulsor mecânico, seja qual for a sua tonelagem	1\$00
As embarcações de pesca do porto de Lisboa pagarão uma verba adicional de \$20, como compensação do imposto que pagavam à Câmara Municipal.	

N. B. As matrículas das embarcações de mais de 150 T. B. que se destinarem à pesca do alto são pagas pela verba n.º 48.

50. Matrículas de companhia de arte de xávega	\$60
51. Matrículas de companhia de arte de galeão ou cerco americano	5\$
52. Matrículas de companhia de armação fixa de sardinha com copo à valenciana	1\$20
53. Matrículas de companhia e armação redonda, de sardinha	3\$
54. Matrículas de companhia das rêdes tartaranhas, toleradas pelo artigo 11.º do decreto de 9 de Novembro de 1906	1\$20
55. Matrículas de companhia de armação para atum	9\$

N. B. Nas matrículas feitas dos arraiais das armações fixas ou companhias de pesca, a requisição do proprietário:

Ao capitão do porto	5\$
Ao escrivão	2\$50

56. Matrículas de companhia de embarcações empregadas na pesca de arrasto, movidas por propulsor mecânico	10\$
---	------

57. Numeração nas velas e embarcações de tráfego local e pesca, incluindo as pertencentes às armações, cercos, artes de xávegas, quando mandadas fazer pela capitania do porto ou delegação marítima — ao empregado que fizer a numeração, por cada embarcação	\$10
--	------

58. Registo de propriedade de navios de comércio e de pesca do alto:	
Até 150 T. B.	2\$
Mais de 150 até 300 T. B.	4\$
Mais de 300 até 500 T. B.	6\$
Superior a 500 T. B.	8\$
Certidão respectiva	\$80

59. Registo de propriedade de embarcações de tráfego local e de pesca fluvial e costeira, incluindo as que se empregam nas armações de sardinha, atum, cercos e artes de xávegas	\$10
--	------

60. Rectificação de arqueações, de vistorias e de registos mandadas fazer pela capitania	Gratis
--	--------

61. Rectificação de arqueações pela regra I de Moorsom, requeridas pelos proprietários, ou quem os represente, 50 por cento das respectivas quantias estipuladas nesta tabela para a mesma regra.	
---	--

62. Rectificações feitas pela regra II de Moorsom, requeridas pelos proprietários ou quem os represente, 50 por cento das respectivas quantias estipuladas para esta regra.	
---	--

63. Rubricas nos livros de bordo dos navios de comércio, por cada fôlha	\$01
---	------

64. Termos de concessão de local para estabelecimento duma armação fixa para pesca, renovação, ou alteração da mesma concessão:	
Para atum	5\$
Para sardinha com copo à valenciana	2\$50
Para sardinha, redonda	\$50

65. Termos de lançamento de armação:	
De atum, por cada termo	1\$50
De sardinha, por cada termo	\$80
Certidão ou cópia de cada termo	\$80
66. Termos de abertura e encerramento, ou pelo pertence nos livros de bordo dos navios de comércio, cada um	\$10
67. Termos de responsabilidade ou fiança, ou não especificados nesta tabela, cada um	\$80
68. Termos de concessão para depósitos de moluscos e crustáceos e instalações permanentes de pesca	2\$
69. Título registado de propriedade de embarcação de comércio e pesca do alto, de tonelagem superior a 25 toneladas líquidas	2\$
Inferior a 25 toneladas o dôbro das taxas da tabela 70.	
70. Título registado de propriedade de embarcação de tráfego local e de pesca fluvial e costeira, incluindo as que se empregam nas armações de sardinha e atum:	
Até 5 T. B.	\$10
Mais de 5 a 10 T. B.	\$20
Mais de 10 a 20 T. B.	\$30
Mais de 20 a 40 T. B.	\$40
Mais de 40 a 60 T. B.	\$60
Mais de 60 a 80 T. B.	1\$
Superior a 80 T. B.	1\$50
Certidão, requerendo-a	\$20
71. Vistorias a navios de vela de lotação superior a 150 T. B.:	
Para o Tesouro Público	3\$
Ao presidente	2\$50
Ao engenheiro naval, como perito	2\$
Ao patrão-mor, como perito	1\$
Aos auxiliares, a cada um	\$80
Pelo auto	1\$20
Certidão, requerendo-a	\$80
72. Vistorias a navios de vela de lotação não excedente a 150 T. B.:	
Para o Tesouro Público	2\$
Ao presidente	1\$80
Ao engenheiro naval, como perito	1\$50
Ao patrão-mor, como perito	\$80
Aos auxiliares, a cada um	\$60
Pelo auto	1\$
Certidão, requerendo-a	\$60
73. Vistorias a embarcações de pesca e às de tráfego local, movidas à vela ou a remos, não excedendo 25 T. B.:	
Ao patrão-mor, como perito	\$60
Aos demais peritos, a cada um	\$60
Certidão, requerendo-a	\$30
O auto é gratuito.	
74. Vistorias a embarcações da mesma natureza das indicadas no n.º 73, excedentes a 25 T. B. pagam pela verba n.º 72.	
75. Vistorias a navios movidos por propulsor mecânico, de lotação superior a 1:000 T. B.:	
Para o Tesouro Público	9\$
Ao presidente	5\$
Ao engenheiro naval e oficial maquinista, como peritos, cada um	4\$50
Ao patrão-mor como perito	1\$20
Aos auxiliares cada um	1\$
Pelo auto	1\$60
Certidão, requerendo-a	\$80
Aos de mais de 5:000 toneladas, o dôbro destas quantias, com excepção das correspondentes aos autos e certidões.	
76. Vistorias a navios movidos por propulsor mecânico de lotação superior a 300 até 1:000 T. B.:	
Para o Tesouro Público	5\$
Ao presidente	3\$
Ao engenheiro naval e oficial maquinista, como peritos, cada um	2\$50
Ao patrão-mor como perito	1\$20
Aos auxiliares, cada um	1\$
Pelo auto	1\$50
Certidão, requerendo-a	\$80
77. Vistorias a navios movidos por propulsor mecânico de lotação de 50 a 300 T. B.:	
Para o Tesouro Público	3\$
Ao presidente	2\$50
Ao engenheiro naval e oficial maquinista, como peritos, cada um	2\$
Ao patrão-mor, como perito	1\$
Aos auxiliares, cada um	\$80
Pelo auto	1\$
Certidão, requerendo-a	\$80

78. Vistorias a embarcações de lotação inferior a 50 T. B., movidas por propulsor mecânico:	
Para o Tesouro Público	2\$
Ao presidente	1\$50
Ao engenheiro naval e oficial maquinista, como peritos, cada um	1\$50
Ao patrão-mor, como perito	\$60
Aos auxiliares, cada um	\$60
Pelo auto	\$80
Certidão, requerendo-a	\$30
79. Vistorias a máquinas motoras de navios ou embarcações, quando não compreendidas na vistoria geral:	
Para o Tesouro Público, presidente, maquinista e auxiliares será paga a importância que por esta tabela corresponder à tonelagem do navio ou embarcação movida com propulsor mecânico a que a máquina pertença.	
Estas vistorias são gratuitas quando sejam de motores volantes adaptáveis a embarcações de pesca.	
80. Vistorias a barcas para banhos, pontões e barcaças, seja qual for a sua lotação:	
Para o Tesouro Público	2\$50
Ao presidente	2\$
Ao engenheiro naval, como perito	1\$80
Ao patrão-mor como perito	\$80
Aos auxiliares, cada um	\$70
Pelo auto	\$80
Certidão, requerendo-a	\$30
81. Vistorias a amarrações para navios ou embarcações até 100 toneladas de arqueação T. B.:	
Para o Tesouro Público	1\$50
Ao patrão-mor, como perito, piloto-mor e demais peritos, cada um	\$60
De mais de 100 toneladas de arqueação T. B.:	
Para o Tesouro Público	2\$
Ao patrão-mor, como perito, piloto-mor e demais peritos, cada um	1\$
Pelo auto, em todos os casos.	\$80
82. Vistorias pela determinação de local para estabelecer armação fixa para pesca de atum, sardinha ou outros peixes:	
Para o Tesouro Público	4\$50
Ao presidente	2\$
Aos peritos da especialidade, cada um	1\$20
Pelo auto	\$80
Certidão, requerendo-a	\$60
83. Vistorias a terrenos de jurisdição marítima:	
Para o Tesouro Público	2\$
Ao presidente	1\$
Aos peritos, cada um	\$80
Pelo auto	\$80
Certidão, requerendo-a	\$60
84. Verificação de posição da armação de atum ou sardinha, quando requerida:	
Para o Tesouro Público	8\$
Para a autoridade marítima que fizer a verificação	2\$
Certidão, requerendo-a	\$80
85. Visto nos róis de matrícula:	
De navios de 500 ou mais toneladas de arqueação T. L.	\$50
De navios de 150 até 500 toneladas de arqueação T. L.	\$20
De navios inferiores a 150 T. B.	\$15
86. Vistos nos livros de derrotas cada um	\$20
87. Vistos nos livros de máquina dos navios de comércio movidos a vapor, cada um	\$20
88. Inspeção às estações rádio-telegráficas dos navios mercantes:	
Para o Tesouro Público	4\$00
Para o adjunto do departamento	\$500
Ao telegrafista naval	1\$00
Auto	\$80
Certidão	\$50

Observações

- I. As arqueações e vistorias, ainda que não possam ser concluídas num só dia, são consideradas como uma única vistoria ou arqueação para efeito da cobrança das verbas constantes desta tabela, se a causa da demora não provier do proprietário ou pessoal do navio ou embarcação.
- II. As vistorias a amarrações, navios e embarcações pertencentes ao Estado, são gratuitas.
- III. Pelas vistorias periódicas, excepto as feitas em doca seca, necessárias à avaliação das condições de navegabilidade de navios ou embarcações e por aquelas a que a autoridade marítima por iniciativa própria mande proceder, não é

devida qualquer verba. Em tal caso, os peritos que não tenham vencimentos pagos pelo Estado recebem da Fazenda Nacional o indicado nesta tabela, considerando-se como uma só vistoria, para os efeitos do pagamento, todas as que no mesmo dia se realizarem.

- IV. Em todas as verbas principais serão incorporados os diversos adicionais correspondentes a essas verbas, como determina o decreto de 25 de Maio de 1911.

Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neu-parth*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, a China aderiu recentemente à convenção de Roma, relativa à troca de encomendas postais. Esta adesão surtirá os seus efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

O referido Conselho informou igualmente estar em correspondência com o Governo Chinês sobre as equivalências, segundo as quais a administração dos correios da China arrecadará as taxas das encomendas postais e que, uma vez informado a este respeito, o Bureau Internacional da União Postal Universal notificará estas equivalências às administrações postais dos países contratantes.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 25 de Junho de 1914.—Pelo Director Geral, o Chefe de Repartição, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 212

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a despendar, até 348.000\$, com a construção da linha de Évora a Ponte de Sôr, no lance de Mora a Rui Vaz, incluindo a ponte, sobre o Raia.

§ único. Esta importância poderá ser levantada com aquela a que se refere o artigo 3.º da lei de 3 de Abril de 1913, devendo ser amortizada no mesmo periodo de tempo com a anuidade de 20.717\$14, nos termos do mesmo artigo e bases anexas à lei supracitada.

Art. 2.º Os encargos do empréstimo serão satisfeitos pelas receitas do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 1.º Quando as disponibilidades dessas receitas forem, acidentalmente, insuficientes para a entrega à Junta do Crédito Público dalguma anuidade, será a quantia necessária deduzida da prestação mensal da receita líquida a entregar ao Tesouro pela Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do n.º 2.º da base 3.ª da carta de lei de 14 de Julho de 1899, abrindo-se uma conta de subsídios extraordinários do fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado, em que serão lançadas essas quantias, para serem pagas pelo mesmo fundo especial, não se devendo, porém, contrair novo empréstimo enquanto não estiver satisfeito o débito do Tesouro.

§ 2.º Continua em vigor o disposto em o artigo 2.º da lei de 27 de Outubro de 1909, que manda construir o ramal de Sines.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga—António dos Santos Lucas—João Maria de Almeida Lima*.